



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 00.003550/2026-28

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: Recurso em representação - CER/SP Waleska x Lígia Mackey e outros

Interessado: Walesca Del Pietro Storani, Lígia Marta Mackey, Comissão Eleitoral Regional do Estado de São Paulo

DELIBERAÇÃO CONFEA-CEF Nº 154/2026

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL (CEF), reunida em sua 9ª Reunião Extraordinária do exercício de 2026, realizada em Brasília-DF, no dia 19 de junho, no uso das atribuições que lhe confere o Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas, de conselheiros federais e de diretores-gerais, administrativos e financeiros das Caixas de Assistência, aprovado pela Resolução nº 1.150, de 25 de abril de 2025, e

Considerando o recurso eleitoral interposto por Waleska Del Pietro Storani em face da Deliberação CER-SP nº 042/2026, que julgou improcedente representação eleitoral formulada contra Lígia Marta Mackey, Vinicius Marchese Marinelli e Rubens Roque Moraes;

Considerando que a representação eleitoral originária imputava aos representados a suposta prática de uso indevido da máquina administrativa, sob o argumento de que Rubens Roque Moraes, empregado do CREA-SP, estaria utilizando grupo de mensagens denominado “CAF Guarulhos” para promover candidaturas no âmbito do processo eleitoral do Sistema Confea/Crea e Mútua;

Considerando que, durante a instrução processual, a Comissão Eleitoral Regional de São Paulo determinou a realização de diligências junto aos setores competentes do CREA-SP, por meio da Deliberação CER-SP nº 037/2026, com o objetivo de esclarecer a natureza e eventual vinculação institucional do referido grupo de mensagens;

Considerando que os setores técnicos e as superintendências competentes do CREA-SP informaram formalmente que a autarquia não mantém, administra, monitora ou chancela grupos de WhatsApp destinados à comunicação com profissionais, inspetores ou membros das Comissões Auxiliares de Fiscalização;

Considerando que a Comissão Eleitoral Regional concluiu pela inexistência de elementos aptos a demonstrar que o grupo denominado “CAF Guarulhos” possuía natureza institucional ou integrava a estrutura oficial de comunicação do CREA-SP;

Considerando que a recorrente suscita preliminares de cerceamento de defesa e nulidade procedimental, sustentando a necessidade de realização de diligências adicionais destinadas à identificação de administradores do grupo e obtenção de informações técnicas relativas à plataforma de mensagens;

Considerando que a instrução processual observou integralmente os princípios do

contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, tendo sido produzidos os elementos necessários à adequada formação da convicção da instância regional;

Considerando que o indeferimento de diligências meramente exploratórias ou desprovidas de lastro probatório mínimo não configura cerceamento de defesa, especialmente quando destinadas à obtenção de informações de caráter privado sem demonstração prévia de relevância concreta para o deslinde da controvérsia;

Considerando que compete à parte representante apresentar os elementos mínimos de materialidade e autoria capazes de justificar a instauração e o prosseguimento de processo eleitoral sancionador, não cabendo às comissões eleitorais promover investigações genéricas ou prospectivas;

Considerando que os arts. 114, inciso VII, 118, incisos V e VII, e 119 da Resolução nº 1.150/2025 vedam a utilização de bens, serviços, empregados e estruturas institucionais do Sistema Confea/Crea e Mútua em benefício de candidaturas;

Considerando que a caracterização do uso indevido da máquina administrativa exige demonstração concreta da utilização de recursos materiais, humanos, tecnológicos ou logísticos pertencentes ao Sistema em favor de determinada candidatura;

Considerando que não foi produzida qualquer prova de que as mensagens questionadas tenham sido divulgadas mediante utilização de equipamentos institucionais, redes corporativas, recursos públicos, horário de expediente ou qualquer outro elemento vinculado à estrutura administrativa do CREA-SP;

Considerando que a mera utilização de denominação que faça referência a Comissão Auxiliar de Fiscalização não é suficiente para conferir caráter institucional a grupo privado de mensagens mantido por particulares;

Considerando que a participação de profissionais vinculados ao Sistema Confea/Crea em ambiente privado de comunicação não converte automaticamente tal espaço em canal oficial ou institucional do Conselho;

Considerando que a Deliberação CEF nº 08/2026 assegura a liberdade de manifestação política e eleitoral de empregados, profissionais e demais integrantes do Sistema Confea/Crea, desde que exercida em âmbito privado, sem utilização de bens, serviços ou estruturas públicas;

Considerando que não restou demonstrada qualquer forma de coação, direcionamento institucional, utilização de recursos públicos ou favorecimento decorrente da estrutura administrativa do CREA-SP;

Considerando que a Comissão Eleitoral Regional de São Paulo aplicou corretamente as disposições da Resolução nº 1.150/2025 ao reconhecer a inexistência de materialidade suficiente para caracterizar as infrações eleitorais alegadas;

Considerando as razões expostas no parecer jurídico constante dos autos, cujos fundamentos ficam integralmente acolhidos e adotados como razão de decidir desta deliberação;

DELIBEROU:

Conhecer do recurso eleitoral interposto por Waleska Del Pietro Storani, por ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade previstos no Regulamento Eleitoral;

Negar-lhe provimento;

Manter integralmente a Deliberação CER-SP nº 042/2026;

Consequentemente, manter a improcedência da representação eleitoral, por ausência de comprovação de utilização de bens, serviços, empregados ou estruturas institucionais do CREA-SP em benefício das candidaturas representadas.

Brasília-DF, 19 de junho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Francis José Saldanha Franco, Conselheiro(a) Federal**, em 19/06/2026, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Montagnoli Robles, Coordenador(a)**, em 19/06/2026, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Almeida de Lima, Conselheiro Federal**, em 19/06/2026, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Brazil Alvim Versoza, Conselheiro Federal**, em 19/06/2026, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Emanuel Alves Batista, Conselheiro(a) Federal**, em 19/06/2026, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1590568** e o código CRC **DB5C4F23**.